



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 321-A, DE 2023

(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 855/24, apensado, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1/23, apresentada ao substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 855/24

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

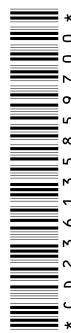
“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, na forma estabelecida no artigo 310, para a realização de audiência custódia.

.....
.....”(NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a participação do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, que poderá ocorrer por videoconferência, o juiz deverá,

Apresentação: 07/02/2023 11:11:38.603 - MESA

PL n.321/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236135859700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 07/02/2023 11:11:38.603 - MESA

PL n.321/2023

fundamentadamente:

.....

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Código de Processo Penal prevê a necessidade de realização da audiência de custódia constante do art. 310 com a presença do acusado, sem possibilitar a realização da referida audiência por meio virtual.

Ocorre que, com o advento da pandemia de covid-19, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 357 de 26/11/2020, que possibilitou a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não fosse possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Posteriormente, contudo, a referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022.

Entretanto, é preciso reconhecer que a realização das audiências de custódia por videoconferência se provou uma medida em perfeita consonância com as demais previsões legais, especialmente com os direitos humanos e com a preservação da segurança física do detido.

Além disso, preservando-se os direitos do acusado, o princípio da eficiência na Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que o Estado deve buscar, na realização do interesse público, uma atuação com o melhor custo-benefício para a sociedade, primando por um serviço de qualidade e eficácia e evitando-se, ao máximo, o desperdício de recursos.

Nesse sentido, considerando que todo custodiado, após preso e antes de adentrar qualquer estabelecimento prisional, passa pelo exame de corpo de delito junto à Polícia Científica do Estado ou respectivo órgão competente, que é devidamente registrado e encaminhando via e-mail ao Fórum da comarca





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 07/02/2023 11:11:38.603 - MESA

PL n.321/2023

competente, não há necessidade de que a audiência de custódia seja realizada de forma presencial.

Ao contrário, a experiência do ocorrido com estas audiências durante a pandemia comprova que a sua realização por videoconferência, além de preservar a integridade física do próprio acusado e também dos agentes públicos que se arriscam no transporte do indivíduo até a audiência, possibilita uma utilização mais eficiente dos recursos humanos disponíveis pelas forças policiais.

A esse respeito, aliás, é de amplo conhecimento o baixo efetivo policial em vários estados do Brasil para a realização de suas atividades fins, isso sem mencionar também a falta de recursos humanos nos tribunais de justiça, o que prejudica o andamento dos serviços relacionados à execução penal.

Desta forma, apresenta-se o presente Projeto de Lei com a finalidade de facultar a realização da audiência de custódia em formato virtual, preservando-se os interesses e direitos de todos os envolvidos e, ainda, possibilitando a prestação pelo Estado de um serviço público mais ágil e eficiente.

Com base no exposto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposta, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em , de 2023.

**Deputada Júlia Zanatta
PL/SC**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236135859700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 855, DE 2024
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer como regra a audiência de custódia por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-321/2023.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. GUILHERME DERRITE)**

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer como regra a audiência de custódia por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O paragrafo 1º do art. 3º-B do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B.....
.....

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 deste Código.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz de garantias deverá promover, por



* C D 2 4 6 9 0 7 8 3 1 0 0 0 *

meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....

§ 5º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 6º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da Defesa Técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 7º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 8º Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 9º Qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, quer por questões internas, quer pelos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 10º Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 11º Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, a critério do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trouxer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, o Código de Processo Penal prevê como regra a audiência de custódia presencial, vedando, expressamente, a realização da referida audiência por meio virtual.



* C D 2 4 6 9 0 7 8 3 1 0 0 *

Ocorre que a necessidade de realizar audiência de custódia presencialmente vai de encontro ao princípio da eficiência na Administração Pública, consignado no caput do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que o Estado deve buscar, na realização do interesse público, uma atuação com o melhor custo-benefício para a sociedade, primando por um serviço de qualidade e eficácia e evitando-se, ao máximo, o desperdício de recursos.

Nesse sentido, apenas a título elucidativo, segundo levantamento do Ministério da Justiça, em 2018, a escolta de presos, especialmente para audiências, custou R\$ 250 milhões aos estados, com a contemplação do pagamento de diárias, manutenção de veículos e combustível, excluídos dos cálculos o salário dos agentes penitenciários. Soa, no mínimo, irrazoável tamanho gasto para atos processuais que podem ser contemplados pelos atuais meios tecnológicos de comunicação.

Importa destacar, ainda, que o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, dispõe que “*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*”, inexistindo qualquer menção expressa sobre a necessidade de que o preso seja apresentado, muito menos que esta apresentação deva ser necessariamente em audiência presencial.

Não se olvida, contudo, que o item 5 do artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) determine que “*Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz*”. Inobstante, há que se considerar que referida norma foi adotada no âmbito das Organizações dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ou seja, há quase cinquenta e cinco anos atrás, quando nem se imaginava a revolução que a tecnologia viria a causar na vida social e econômica. Desta feita, a exegese do dispositivo atinente à condução “à presença de um juiz” deve ser feita em conformidade com a realidade histórica atual, em que deixaram de existir os processos físicos e submergiram com absoluta dominância os processos e julgamentos eletrônicos e virtuais.

Quanto a isso, a própria Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida), há vinte anos atrás, já previa a utilização da videoconferência para a tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas e vítimas (art. 32, §2º, e 46, §18). Da mesma forma a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que entrou em vigor também em 2003, estatuiu a utilização de videoconferência em hipóteses semelhantes (art. 24, §2º, b).



* C D 2 4 6 9 0 7 8 3 1 0 0 *

Logo, percebe-se que a legislação processualista pátria está em dissonância com as mais modernas normas internacionais e em contraponto à realidade tecnológica vigente, especialmente porque a viabilidade técnica da audiência de custódia por videoconferência foi devidamente demonstrada nas milhares de audiências remotas realizadas durante a pandemia da Covid-19, sem nenhuma evidência científica de disfuncionalidade do método.

Não menos importante, a pretensa alegação de detratores da audiência de custódia remota de que a audiência presencial facilita a constatação do crime de tortura é uma grande falácia, uma vez que é regra primacial a realização de exame de corpo de delito pela Perícia Técnica Oficial, que será apresentada com a análise conjunta da representação criminal oferecida pelo preso e sua defesa durante a audiência de custódia virtual.

Desta feita, parece evidente que a audiência de custódia por videoconferência conferirá maior celeridade na realização destes atos processuais, com melhor aproveitamento e gestão do tempo para as demais atividades profissionais, redução de custos com transporte de presos e maior segurança para a população, com o menor risco de fuga durante os deslocamentos.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2024, na 57^a legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP**



* C D 2 4 6 9 0 0 7 8 3 1 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3
DE OUTUBRO DE 1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Autor: Deputada Júlia Zanatta (PL/SC);

Relator: Deputado Felipe Francischini
(União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 321, de 2023, de autoria do nobre Deputada Júlia Zanatta, que Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Em sua justificação, a autora argumenta a favor da realização de audiências de custódia de forma virtual, mesmo após o fim da Resolução n.º 357 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que autorizou a medida em virtude dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Ato contínuo, destaca que essa prática se mostrou alinhada com previsões legais, especialmente os direitos humanos, e contribuiu para preservar a segurança do detido e dos agentes públicos. Em complemento, apoiando-se no princípio da eficiência na Administração Pública, argumenta que a realização de audiências de custódia por videoconferência é mais econômica, eficaz e evita o desperdício de recursos, considerando a dificuldade de pessoal nas forças policiais e nos tribunais de justiça.

Indo além, a autora destaca que, dado o exame de corpo de delito prévio ao encarceramento, a audiência de custódia não necessita ser presencial. Ao contrário, a experiência durante a pandemia demonstrou que a videoconferência preserva a

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1

exEdit
0087309231209887300*



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231209887300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

integridade física do acusado, dos agentes públicos e otimiza o uso dos recursos humanos disponíveis.

Por fim, argumenta que o Projeto de Lei proposto visa facultar a realização de audiências de custódia de forma virtual, visando preservar os interesses e direitos envolvidos, ao mesmo tempo em que busca uma prestação mais ágil e eficiente do serviço público pelo Estado.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 321, de 2023.

O Projeto de Lei n.º 321, de 2023, se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1

exEdit
0 3 7 8 9 0 2 3 1 2 *
Barcode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, é importante consignar que as audiências de custódia consistem na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso.

Assim, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

De acordo com o CNJ¹, desde fevereiro de 2015 foram mais de 1,4 milhão de audiências de custódia realizadas em todo o país, com o envolvimento de pelo menos 3 mil magistrados, contribuindo para a redução de mais de 10% na taxa de presos provisórios no país identificada pelo Executivo Federal no período. Vale lembrar, que com a pandemia de Covid-19, o Judiciário brasileiro está se adaptou para garantir a apresentação do preso a um juiz observando de forma conjunta regras de segurança sanitária e garantia de direitos da pessoa presa, o que incluiu a aprovação de normativa para a realização do instituto por videoconferência.

Diante de tal cenário, o CNJ editou a Resolução n.º 329, de 2020, que, entre outros fundamentos, considerando o estado de calamidade pública em razão da pandemia mundial por Covid-19, disciplinou os critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, bem como a Resolução n.º 357, de 2020, que admitiu a

¹<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

realização por videoconferência das audiências de custódia, previstas nos arts. 287 e 310, do Código de Processo Penal - CPP, e na Resolução CNJ n.º 213 de 2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial².

Dessa forma, as resoluções editadas também destacam que os atos processuais realizados de maneira virtual devem, obrigatoriamente, respeitar os princípios constitucionais fundamentais relacionados ao devido processo legal e à garantia dos direitos das partes. Tais princípios incluem, de maneira especial: (i) paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; (ii) participação integral do réu em todas as fases da audiência ou ato processual; (iii) oralidade e imediação; (iv) publicidade; (v) assegurar a segurança da informação e da conexão, mediante a implementação de medidas preventivas contra falhas técnicas; e (vi) o direito da defesa em formular perguntas diretamente às partes e testemunhas.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em setembro de 2020, estabeleceu o que a audiência de instrução realizada por videoconferência durante a pandemia causada pelo coronavírus não configura cerceamento de defesa³. No julgamento, o Ministro Sebastião Reis Júnior enfatizou a necessidade de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que se zela pela preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e demais usuários do sistema de justiça, bem como na importância de, nos procedimentos conduzidos por meio de videoconferência, observar rigorosamente as garantias penais e processuais penais. Pontuou o Ministro:

“As audiências devem buscar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a presunção de inocência, a proteção da intimidade e vida privada, sobretudo em caso de segredo de justiça, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual e a segurança da informação e da conexão”.

É imperativo compreender que, embora a Resolução CNJ n.º 481 de 2022⁴ tenha revogado parte da regulamentação anterior, a autorização para as audiências

² <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>

³ STJ, HC 590.140/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6^a Turma, J: 22/09/2020.

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

de custódia por videoconferência permanece relevante, sobretudo como uma medida eficaz para garantir a continuidade da justiça.

Dito isso, é importante frisar que a evolução tecnológica desempenha um papel fundamental no aprimoramento dos tribunais brasileiros. A adoção de audiências virtuais proporciona uma resposta ágil às demandas processuais, reduzindo custos operacionais e otimizando recursos, ao eliminar a necessidade de deslocamento físico de partes, advogados e testemunhas. Vale lembrar que esse recurso contribui para a desburocratização do sistema, permitindo uma administração mais eficaz da justiça, bem como em um avanço significativo ao promover a eficiência, celeridade e acessibilidade no sistema judiciário.

Por conseguinte, durante o período abrangido pela resolução que autorizou a realização de audiências de custódia por videoconferência, 26 de novembro de 2020 a 22 de novembro de 2022, foram conduzidas 348.285 audiências em todo o país⁵. Essas audiências resultaram em decisões diversas, com a manutenção da prisão em 208.958 casos e a concessão de 137.631 liberdades, indicando uma análise criteriosa por parte dos magistrados. Adicionalmente, foram determinadas 1.658 prisões domiciliares, refletindo a flexibilidade do sistema judicial na aplicação de medidas alternativas.

Dessa forma, apesar da modalidade virtual, que se tornou necessária devido à pandemia, é crucial destacar que o direito de expressar relatos de maus-tratos ou tortura não foi prejudicado. Durante essas audiências, 35.379 casos foram notificados, ressaltando a importância contínua das audiências de custódia, mesmo em formato virtual, na identificação e denúncia de práticas ilegais. Estes dados sublinham a eficácia desses procedimentos no sistema judiciário brasileiro, garantindo que as vítimas tenham espaço para se manifestar e buscar justiça, independentemente da plataforma utilizada.

Os números expressivos de audiências conduzidas, com decisões diversas relacionadas à prisão, liberdade e prisão domiciliar, evidenciam a utilidade desse mecanismo na análise cuidadosa dos casos.

⁵<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1

Vale lembrar, por fim, que o projeto garante flexibilidade para o juiz determinar a realização ou não de audiências de custódia por videoconferência. Tal prerrogativa ressalta a capacidade de se ajustar às circunstâncias do caso concreto, garantindo, ao mesmo tempo, o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais.

Ato contínuo, é necessário estabelecer, na nova disposição processual, os requisitos que deverão ser estabelecidos em caso de realização da audiência de custódia. Para isso, sugiro a adoção dos requisitos elencados na revogada Resolução n.º 357 do CNJ, que passará a constar no substitutivo que apresentamos, na forma do art. 310 - A, a ser incluído ao CPP, com a seguinte redação:

“Art. 310-A Admite-se a realização por videoconferência da audiência prevista no art. 310, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

exEdit
0 3 7 8 9 0 2 3 1 2 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências”

Com a adoção do novo art. 310 - A, se faz necessária a adequação do art. 287 do CPP, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código, para a realização de audiência custódia”

Assim, o projeto não apenas se mostra como uma medida adaptativa e eficiente, mas também reforça o compromisso do sistema judiciário em assegurar a continuidade da justiça.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 321 de 2023, no mérito, pela **APROVAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, de dezembro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

JFRA

exEdit
00788901231209887300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código**, para a realização de audiência custódia: (NR)

Art. 310-A Admite-se a realização por videoconferência da audiência prevista no art. 310, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de dezembro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

JFRA

exEdit

0078981234567890*



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231209887300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO PRL 1/2023 AO PROJETO DE LEI N° 321, DE 2023

Insere o § 5º no art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a conduta do juiz quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus tratos contra presos em flagrante.

EMENDA Nº

O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

“Art. 310.....

.....
§ 5º Diante da alegação e, obrigatoriamente, havendo comprovada suspeita de maus tratos na condução do preso por parte dos agentes policiais, o juiz, presentes os requisitos autorizadores da prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva:

I – manterá a privação de liberdade determinada pela Lei;
II – comunicará o ocorrido ao órgão policial de controle interno para que proceda à respectiva investigação, sem prejuízo da atuação do Ministério Público como órgão de controle externo da atividade policial”. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoar nosso Código de Processo Penal é tarefa constante e necessária do Parlamento Brasileiro. Buscar efetividade da aplicação da Lei quando do possível cometimento de um crime está inserido nesse contexto.

E é exatamente nesse ponto em que repousa a ideia central dessa emenda: disciplinar a forma como os juízes agirão nas audiências de



* c d 2 3 9 5 5 3 5 4 8 1 0 0 *

custódia quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus tratos em relação aos presos.

Nesse compasso, aprovado o presente projeto de lei, não haverá mais dúvidas ou espaço para ações diversas: presentes os requisitos da prisão em flagrante e atendidos os critérios para a sua conversão em preventiva, ainda que haja suspeita de maus tratos por parte de policiais, o preso não será liberado. O órgão de controle interno policial será informado, as correspondentes investigações serão conduzidas e será prestado atendimento médico, se for o caso, mas não haverá relaxamento da prisão presumidamente legal realizada.

Dessa forma, conseguiremos prevenir a ocorrência de casos em que presos de alta periculosidade são liberados na audiência de custódia, alegando terem sofrido maus tratos, quando, em verdade, eles próprios se agrediram na intenção de obterem a liberdade na sequência.

Ademais, não há qualquer ligação entre maus-tratos ou agressões sofridas pelo preso, fato este que é um crime novo e sem relação com o anterior, com o crime cometido pelo preso. Sendo assim, sofrer uma agressão após cometimento de um crime não pode ser carta branca para o preso ser posto em liberdade novamente, mas é apenas motivo para uma nova apuração penal.

Acreditamos, assim, com essa ação, contribuir para que a sensação de justiça seja reforçada no Brasil, dificultando que situações diversas das autorizadoras da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva influenciem nas decisões dos juízes brasileiros quando da aplicação da Lei nesses casos

Posto isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 3 9 5 5 3 5 4 8 1 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2023

(e PL N.º 855, de 2024, apensado)

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Autor: Deputada Júlia Zanatta (PL/SC);

Relator: Deputado Gilson Marques (NOVO/SC).

PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 321, de 2023, de autoria do nobre Deputada Júlia Zanatta, que “altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência”.

Em sua justificação, a autora argumenta a favor da realização de audiências de custódia de forma virtual, mesmo após o fim da Resolução n.º 357 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que autorizou a medida em virtude dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Ato contínuo, destaca que essa prática se mostrou alinhada com previsões legais, especialmente os direitos humanos, e contribuiu para preservar a segurança do detido e dos agentes públicos. Em complemento, apoiando-se no princípio da eficiência na Administração Pública, argumenta que a realização de audiências de custódia por videoconferência é mais econômica, eficaz e evita o desperdício de recursos, considerando a dificuldade de pessoal nas forças policiais e nos tribunais de justiça.

Apresentação: 02/07/2024 17:21:48.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 321/2023

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240706365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

Apresentação: 02/07/2024 17:21:48.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 321/2023

PRL n.3

Indo além, a autora destaca que, dado o exame de corpo de delito prévio ao encarceramento, a audiência de custódia não necessita ser presencial. Ao contrário, a experiência durante a pandemia demonstrou que a videoconferência preserva a integridade física do acusado, dos agentes públicos e otimiza o uso dos recursos humanos disponíveis.

Por fim, argumenta que o Projeto de Lei proposto visa facultar a realização de audiências de custódia de forma virtual, visando preservar os interesses e direitos envolvidos, ao mesmo tempo em que busca uma prestação mais ágil e eficiente do serviço público pelo Estado.

Por conter matéria conexa, foi apensado o Projeto de Lei n.º 855, de 2024, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer como regra a audiência de custódia por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O projeto principal e o apensado foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

Em 13.12.2023, na condição de Relator do Projeto de Lei n.º 321, de 2023, apresentei parecer que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 321, de 2023, na forma do Substitutivo.

Aberto o prazo para emendamento do Substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi apresentada uma emenda pelo nobre Deputado José Medeiros.

Na ESB n.º 1, de 2023, de natureza aditiva, pugna pela inserção do § 5º no art. 310 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal,



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240706365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 7 0 6 3 6 5 6 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

para disciplinar a conduta do juiz quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus-tratos contra presos em flagrante.

Em termos gerais, a ideia central do autor é evitar que presos de alta periculosidade sejam liberados alegando terem sofrido maus-tratos, quando na realidade eles próprios se agrediram para obter a liberdade. Para isso, a emenda propõe a obrigatoriedade de o juiz manter a privação de liberdade determinada pela lei, mesmo diante de alegação de maus-tratos, comunicando o ocorrido ao órgão policial de controle interno para investigação.

Por fim, fui designado relator *ad hoc* do projeto em tela, oportunidade na qual agradeço o ilustre deputado Felipe Francischini por disponibilizar este parecer ao qual subscrevo na íntegra.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De plano, registra-se que não existe qualquer vício de constitucionalidade formal e material na emenda apresentada.

Além disso, a emenda não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada na emenda em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, a emenda proposta visa inserir um novo parágrafo no Código de Processo Penal para disciplinar a conduta do juiz quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus-tratos contra presos em flagrante. No entanto, o texto do



* C D 2 4 0 7 0 6 3 6 5 6 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

Apresentação: 02/07/2024 17:21:48.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 321/2023

PRL n.3

substitutivo já prevê uma série de cautelas a serem tomadas para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal antes e durante a realização da audiência de custódia por videoconferência.

Essas cautelas, estabelecidas no §3º do art. 310-A do substitutivo, incluem a garantia de privacidade ao preso durante a oitiva, a possibilidade de certificação da condição de privacidade por meio do uso de múltiplas câmeras, a monitoração da entrada do preso na sala e da porta, bem como a realização de exame de corpo de delito para atestar a integridade física do preso antes do ato.

Dessa forma, a emenda proposta se mostra desnecessária, uma vez que o texto já contempla mecanismos suficientes para assegurar a integridade física do preso e evitar a ocorrência de maus-tratos antes e durante a audiência de custódia. Portanto, a rejeição da emenda se justifica pela redundância e pela possível sobreposição de dispositivos legais.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 321 de 2023 e n.º 855 de 2024, e no mérito, pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da EBS n.º 1 de 2023, e no mérito, pela REJEIÇÃO da emenda.

É como voto.

Sala das Comissões, de julho de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240706365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 7 0 6 3 6 5 6 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

Apresentação: 02/07/2024 17:21:48.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 321/2023

PRL n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 321, DE 2023 E N.º 855, DE 2024

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-B.....

.....

§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, preferencialmente por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 e 310-A deste Código.(NR)

.....
Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código,** para a realização de audiência custódia: (NR)

.....



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240706365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 7 0 6 3 6 5 6 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

Art. 310-A A audiência de custódia prevista no art. 310 deverá ser realizada, preferencialmente, por videoconferência.

§1º O juiz competente deverá analisar as peculiaridades do crime objeto da prisão e da localidade, a periculosidade do preso e os custos envolvidos no transporte e segurança, para decidir pela realização da audiência de custódia de forma presencial, em caráter excepcional.

§2º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§3º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 2º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – A condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – Deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato;

V - Durante a realização da audiência de custódia por videoconferência, serão disponibilizados todos os recursos para a participação da Defesa Técnica e do Ministério Público;

VI - A interrupção no sistema de comunicações, independentemente de sua origem, exigirá a revisão integral da audiência, salvo nos casos em que a falha não resultar em prejuízo e a continuidade da audiência for viável.





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

Apresentação: 02/07/2024 17:21:48.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 321/2023

PRL n.3

§4º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.

§5º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelos Advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, Corregedorias e pelos Juízes que presidirem as audiências.

§6º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§7º Todos os estabelecimentos prisionais deverão ter salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de julho de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator



* C D 2 4 0 7 0 6 3 6 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240706365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2023

(e PL N.º 855, de 2024, apensado)

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Autor: Deputada Júlia Zanatta (PL/SC);

Relator: Deputado Gilson Marques (Novo/SC))

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolho a proposta feita em conjunto com diversos partidos no Plenário desta Comissão para alterar parágrafo 1º do art. 3-B, art. 310-A e parágrafo 1º do 310-A, que constarão no texto do substitutivo em anexo.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 321 de 2023 e n.º 855 de 2024, e no mérito, pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da EBS n.º 1 de 2023, e no mérito, pela REJEIÇÃO da emenda.

É como voto.

Sala das Comissões, de Julho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



* C D 2 2 4 2 8 2 3 5 3 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 321, DE 2023
E N.º 855, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-B.....
.....

§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 e 310-A deste Código, podendo ser realizada por videoconferência.(NR)

.....
Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código**, para a realização de audiência custódia: (NR)

.....
Art. 310-A A audiência de custódia prevista no art. 310 poderá ser realizada, por videoconferência.

Apresentação: 02/07/2024 18:46:46.833 - CCJC
CVO 1 CCJC => PL 321/2023

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

§1º O juiz competente deverá analisar as peculiaridades do crime objeto da prisão e da localidade, a periculosidade do preso e os custos envolvidos no transporte e segurança, para decidir pela realização da audiência de custódia de forma presencial.

§2º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§3º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 2º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – A condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – Deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato;

V - Durante a realização da audiência de custódia por videoconferência, serão disponibilizados todos os recursos para a participação da Defesa Técnica e do Ministério Público;

VI - A interrupção no sistema de comunicações, independentemente de sua origem, exigirá a revisão integral da audiência, salvo nos casos em que a falha não resultar em prejuízo e a continuidade da audiência for viável.

§4º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

§5º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelos Advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, Corregedorias e pelos Juízes que presidirem as audiências.

§6º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juiz competente.

§7º Todos os estabelecimentos prisionais deverão ter salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de abril de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator

Apresentação: 02/07/2024 18:46:46.833 - CCJC
CVO 1 CCJC => PL 321/2023

CVO n.1



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/07/2024 13:51:35.317 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 321/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 321/2023 e do Projeto de Lei nº 855/2024, apensado, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1/2023, apresentada ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Fernanda, Defensor Stélio Dener, Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Soraya Santos, Welter, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilson Daniel, Gilson Marques, Sergio Souza, Toninho Wandscheer e Zé Haroldo Cathedral, votaram não: Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2023
(apensado PL 855/2024)**

Apresentação: 04/07/2024 13:51:35.317 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 321/2023

SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-B.....
.....

§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 e 310-A deste Código, podendo ser realizada por videoconferência.(NR)
.....

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código**, para a realização de audiência custódia: (NR)
.....

Art. 310-A A audiência de custódia prevista no art. 310 poderá ser realizada, por videoconferência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§1º O juiz competente deverá analisar as peculiaridades do crime objeto da prisão e da localidade, a periculosidade do preso e os custos envolvidos no transporte e segurança, para decidir pela realização da audiência de custódia de forma presencial.

§2º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§3º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 2º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – A condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – Deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato;

V - Durante a realização da audiência de custódia por videoconferência, serão disponibilizados todos os recursos para a participação da Defesa Técnica e do Ministério Público;

VI - A interrupção no sistema de comunicações, independentemente de sua origem, exigirá a revisão integral da audiência, salvo nos casos em que a falha não resultar em prejuízo e a continuidade da audiência for viável.

§4º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.



* C D 2 4 4 2 7 0 5 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§5º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelos Advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, Corregedorias e pelos Juízes que presidirem as audiências.

§6º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§7º Todos os estabelecimentos prisionais deverão ter salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 4 2 7 0 5 7 0 6 0 0 *